



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



GOVERNO MUNICIPAL 2017-2020  
**TABAPUÃ**  
Quem ama, cuida!

PROJETO DE LEI Nº 001/2020, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.



“ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº. 1.918, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ – SP, APROVA A

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º. da Lei nº. 1.918, de 9 de novembro de 2005, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Para fim de aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e § 3º. do art. 100, ambos da Constituição Federal do Brasil, ficam fixadas como de pequeno valor as obrigações contraídas pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, cujo montante da condenação, atualizado monetariamente e com a aplicação dos juros devidos, seja igual ou inferior ao maior valor de benefício pago no Regime Geral da Previdência Social.”

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP, 13 de janeiro de 2020.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo  
CNPJ. 45.128.816/0001-33



## MENSAGEM DO EXECUTIVO PROJETO DE LEI 001/2020, DE 13/01/2020

Senhor Presidente;

Nobre Vereadores.

Saudamos cordialmente Vossa Excelência e demais pares desse Legislativo, na oportunidade em que encaminhamos o projeto de lei nº 001/2020, desta data, objetivando alterar dispositivo da Lei nº. 1.918, de 09 de novembro de 2005.

Trata de mudança necessária para o devido atendimento ao disposto no art. 100, § 4º., da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as obrigações pecuniárias tidas como de pequeno valor em relação à Fazenda Pública Municipal, não pode ser inferior ao maior benefício pago no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, *in verbis*:

*“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

(...)

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).”*

No caso do Município de Tabapuã, a lei até então vigente (Lei nº. 1.918 de 09 de novembro de 2005) fixa como obrigação de valor créditos até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), **portanto, inferior ao mínimo estabelecido no texto constitucional, o que torna imperiosa sua alteração**, sob pena de se afrontar as normas vigentes acerca do pagamento de dívidas públicas.

Dessa forma, encaminhamos para votação o incluso projeto de lei, esperando sua devida aprovação por essa Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Tabapuã –SP, 13 de Janeiro de 2020.

  
**MARIA FELICIDADE PERES CAMPOS ARROYO**  
Prefeita Municipal

